

Proc. TC-019.173/2011-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Entre as questões aduzidas pelo Senhor Artur Alcides de Souza Barros no Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 5038/2012-TCU-2.ª Câmara, consta a de prescrição incidente sobre o débito e a multa de sua responsabilidade.

2. Apontada pela Secretaria de Recursos a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano por atos ilícitos, resta improcedente o pedido do recorrente em relação à dívida pela inexecução parcial da obra prevista no Convênio n.º 019/99.

3. Quanto à eventual incidência de prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, expusemos detidamente nos autos do TC-020.625/2004-2 e TC-020.635/2004-7 que, embora não haja disposição legal específica sobre a matéria em relação a ilícitos cometidos por gestores públicos, o tema deveria ser enfrentado e suprido por outras fontes de direito, e seria mais adequado adotar analogicamente o prazo prescricional quinquenal previsto como regra geral na Lei n.º 9.873/99, uma vez que essa norma dispõe expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, fixando em cinco anos o prazo para o perecimento do seu direito de agir. Em compatibilidade com a fixação desse prazo, discussões ocorridas mais recentemente nos autos de representação elaborada pela Consultoria Jurídica/TCU (TC-021.540/2010-1) denotam a tendência de aplicar-se o prazo quinquenal à pretensão punitiva do Tribunal, embora não se tenha decidido sobre o mérito do tema por prejuízo advindo de questões processuais, conforme consta dos fundamentos do Acórdão n.º 1.314/2013-TCU-Plenário.

4. Contudo, a exemplo da posição firmada no Acórdão n.º 828/2013-TCU-Plenário (TC-006.415/2008-8, Ata 12), os julgados precedentes do Tribunal se remetem majoritariamente, com fundamento na disciplina subsidiária do direito privado, à prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 ou à prescrição decenária do art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição de que trata o art. 2.028 do novo diploma legal.

5. No caso concreto dos presentes autos, as irregularidades a respeito da execução parcial da obra prevista no Convênio n.º 019/99 vieram ao conhecimento do Tribunal na autuação do presente processo em 07.07.2011, já na vigência do novo Código Civil (veja-se a propósito desse assunto o voto do eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti que fundamentou o Acórdão n.º 1.727/2003-1.ª Câmara, proferido no TC-011.982/2002-0). Assim, consideradas as regras do novo regime, o término da prescrição decenária alcançaria, se não houvesse alguma condição interruptiva, o marco de 07.07.2021, obtido pela incidência do prazo decenário a contar de 07.07.2011.

6. Todavia, a entrega da citação válida ao ex-dirigente municipal, causa interruptiva da prescrição decenária, ocorreu em 22.11.2011 (peças 13 e 15). Portanto, mesmo sob a hipótese de uma eventual incidência de prescrição sobre a penalidade aplicada, dela não se beneficiaria o recorrente.

7. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, os exames da matéria efetuados na instrução e no parecer do titular da Secretaria de Recursos pela improcedência dos pedidos (peças 62 e 64), estão condizentes com o entendimento desenvolvido por este Ministério Público na fase da deliberação recorrida, em especial acerca do prejuízo à defesa do ente municipal, não havendo necessidade de serem novamente enunciados.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta contida na instrução e no parecer do titular da Unidade Técnica, nos termos das peças 62 e 64, por que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Artur Alcides de Souza Barros aos termos do Acórdão n.º 5038/2012-TCU-2.ª Câmara, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ministério Público, 06 de dezembro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral